

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 47/ PRESIDÊNCIA. Cuiabá/MT, 04 de agosto de 2025.

DIEGO GUIMARÃES

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Gab. Dep. Estadual Diego Guimarães

PROTOCOLO

Recebido em 05/08/25, Horário 15.31

Assinatura: Larvinia Gomes

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **44/2025** que dispõe de manifestação **favorável** desta Entidade ao Projeto de Lei Complementar nº. **25/2025** de vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. **44/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº. **25/2025**, de vossa autoria cuja ementa **“ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL TRIBUTÁRIA DE INCENTIVO À REVITALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DOS CENTROS HISTÓRICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Estabelece a Política Estadual Tributária de Incentivo à Revitalização do Comércio dos Centros Históricos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Diego Guimarães, o projeto de lei complementar tem como objetivo fomentar a preservação do patrimônio cultural e impulsionar o desenvolvimento socioeconômico por meio de incentivos fiscais estratégicos. A iniciativa busca ainda promover a valorização urbanística, estimular a economia criativa, atrair investimentos e garantir a ocupação ordenada das regiões centrais, combatendo o abandono de imóveis e fortalecendo a identidade cultural local.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

A Fecomércio-MT manifesta parecer **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar que institui a Política Estadual Tributária de Incentivo à Revitalização do Comércio dos Centros Históricos do Estado de Mato Grosso, por reconhecer a constitucionalidade, a legalidade e a relevância econômica e cultural da proposta. O projeto estabelece incentivos fiscais e medidas administrativas capazes de promover a restauração urbana, o fortalecimento do comércio e a valorização da identidade histórica dos municípios mato-grossenses, o que está em harmonia com os princípios da Constituição Federal e os objetivos da política fiscal estadual.

O projeto está formalmente adequado à competência do Estado para legislar sobre matéria tributária no âmbito dos tributos estaduais, nos termos do art. 24, I e §1º, da Constituição Federal, bem como do art. 155, incisos II e III, que trata do ICMS, IPVA e ITCMD. A proposta respeita o princípio federativo ao condicionar parte da aplicação dos incentivos à delimitação dos

centros históricos pelos municípios, promovendo cooperação interfederativa e respeitando a autonomia municipal prevista no art. 30, I da CF. A previsão de regulamentação por decreto do Poder Executivo (art. 5º) reforça a segurança jurídica e garante o controle da concessão dos benefícios.

No aspecto material, a proposta encontra respaldo no art. 170, VI e IX da CF, ao promover a valorização do trabalho humano, da função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais por meio de políticas públicas tributárias de fomento. Os incentivos fiscais, como a isenção parcial de IPVA, ITCMD e ICMS, são instrumentos legítimos de política de desenvolvimento econômico e social, já reconhecidos pelo STF como compatíveis com o princípio da seletividade e com o pacto federativo (ADI 1.946/MT e RE 593.849/RS – Tema 456). Ainda, o art. 151, III da CF admite benefícios fiscais quando voltados à promoção do desenvolvimento local.

A proposição também está em sintonia com os princípios da função social da cidade e da política urbana expressos nos arts. 182 e 183 da CF, ao buscar combater o abandono de imóveis e incentivar a ocupação sustentável dos centros urbanos. Os critérios fixados para reconhecimento de áreas como centros históricos (art. 3º) são objetivos, técnicos e respeitam diretrizes já estabelecidas em legislações federais, como o Decreto-Lei nº 25/1937 e a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), além de se alinharem à proteção do patrimônio cultural (art. 216 da CF).

Do ponto de vista econômico, o projeto favorece a dinamização do comércio e dos serviços nos centros históricos, oferecendo tratamento tributário diferenciado (arts. 10 e 11) para atrair empreendedores e manter empresas em funcionamento regular nessas regiões. A isenção de ICMS para operações comerciais realizadas em imóveis localizados em centro histórico, pelo prazo de cinco anos, conforme art. 176, parágrafo único do CTN, é medida que estimula o investimento e garante competitividade às empresas locais, com potencial de geração de empregos e incremento da receita em médio e longo prazo.

A previsão de acesso a linhas de crédito com taxas subsidiadas e a compensação tributária por investimentos em obras de restauração (art. 4º) inova ao alinhar os incentivos fiscais ao cumprimento de objetivos sociais e ambientais. Esse mecanismo incentiva a recuperação de edificações históricas com responsabilidade, exigindo regularidade fiscal, manutenção das características arquitetônicas e garantias de acessibilidade. Tais exigências cumprem o princípio da razoabilidade, limitando o alcance dos benefícios a empresas efetivamente comprometidas com a reabilitação urbana.

Adicionalmente, é importante destacar que o projeto de lei complementar está em conformidade com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro para proposições legislativas que instituem renúncia de receita. No caso em análise, a proposição apenas autoriza a criação de benefícios tributários, condicionando sua efetivação à futura regulamentação por decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 5º. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente na ADI 6.053/DF, reconhece que não há renúncia de receita imediata quando a eficácia da medida está sujeita à regulamentação posterior. Dessa forma, o projeto não incorre em vício formal, pois não gera efeitos financeiros diretos sem o devido estudo técnico, assegurando que, no momento da regulamentação, o Estado possa realizar os cálculos de impacto e prever medidas compensatórias conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Essa estrutura reforça o compromisso com a responsabilidade fiscal e o planejamento orçamentário, tornando a proposta ainda mais alinhada com as boas práticas de gestão pública.

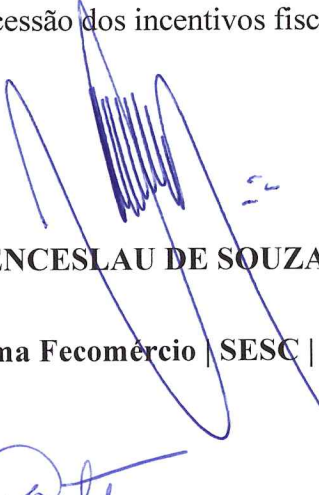
Outro aspecto relevante é a previsão de prioridade na instalação de órgãos públicos estaduais nos centros históricos (art. 6º), o que, além de racionalizar o uso do patrimônio existente, induz a reocupação e valoriza o comércio local. A criação de um Conselho Estadual de Revitalização (art. 7º), com representação plural, assegura a participação da sociedade civil e do setor produtivo na

formulação e fiscalização da política pública, reforçando a transparência e a governança democrática da iniciativa.

Diante do exposto, esta entidade considera o Projeto de Lei Complementar plenamente alinhado à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional e às boas práticas de política fiscal e desenvolvimento urbano sustentável.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT **posiciona-se de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 25/2025**, pois a aprovação da proposta representará um avanço importante para o comércio, a cultura e a economia dos municípios mato-grossenses, sugerindo apenas que, em sua regulamentação, sejam ouvidos os setores representativos do comércio para definição dos critérios práticos de concessão dos incentivos fiscais.



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso